LEI Nº 8.701, de 18 de outubro de 1984

Dispõe sobre o aumento dos valores dos símbolos, níveis de vencimento e proventos, institui a Gratificação de Natal para o pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

. . .

- Art. 11. Fica instituída Gratificação de Natal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, a ser paga anualmente no mês de dezembro.
 - Dispôs a Lei nº 10.373, de 10/1/91:
- "Art. 4º A gratificação de Natal instituída pela Lei nº 8.701, de 18 de outubro de 1984, será paga, anualmente, até o dia 20 do mês de dezembro."
- § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a um duodécimo do valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, por mês de efetivo exercício.
 - Dispôs a Lei nº 9.729, de 5/12/98:
- "Art. 6º A Gratificação de Natal, instituída pelas Leis nº 8.701 e 8.702, ambas de 18 de outubro de 1984, é devida no valor correspondente à remuneração ou aos proventos percebidos no mês de dezembro, excetuado o abono-família, a partir do exercício de 1988."
 - Dispôs a Lei nº 10.366, de 28/12/90, em relação aos pensionistas do IPSM:
- "Art. 29. Aos beneficiários de pensão é devida gratificação natalina, paga anualmente no mês de dezembro, no mesmo valor daquela."
- § 2º No exercício de 1984 a gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior.
- § 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral, para efeito de cálculo da gratificação prevista neste artigo.
- § 4º O valor da Gratificação de Natal não integrará o valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, para cálculo de vantagem de qualquer natureza.
- Art. 12. Consideram-se como de efetivo exercício do cargo, para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, os afastamentos remunerados previstos em lei.
- Art. 13. A Gratificação de Natal estende-se ao inativo e ao reformado, tomando-se por base do cálculo o valor do símbolo, nível ou padrão de vencimento ou soldo, correspondente ao cargo, posto ou graduação com o qual o funcionário ou militar passou à inatividade.
- Art. 14. Não terá direito à gratificação prevista no artigo 11 o servidor que, por qualquer motivo, à época do pagamento, encontrar-se afastado sem ônus para o Estado.
- Art. 15. A gratificação de que trata o artigo 11 não é devida ao servidor cujo contrato seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16. ...

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de outubro de 1984.